

RECEBI ORIGINAL COM 04 FOLHAS
E 04 CÓPIAS COM 04 FOLHAS



PROTOCOLO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR TENORIO DOS SANTOS DA QUARTA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO

Processo: 00271026820088170001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrive, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MARIA AMELIA DE MELO, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADICAÇÃO

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditórias em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito, a Embargante informa que de acordo com voto do l. relator de 01/03/2021 foi dado parcial provimento ao recurso para considerar o pagamento do salário-mínimo vigente a época do evento danoso fls. 165/168, vejamos trechos:

17:06 22/07/2021 969700 DISTRIB. PROCESSUAL...

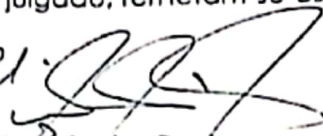
Ante o exposto, **Dar Parcial Provimento** ao recurso de apelação, para considerar o pagamento do salário mínimo vigente a época do evento danoso.

É como voto.

Intimem-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Recife

01/03/21

Tenório dos Santos
Des. Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos de **Apelação Cível nº545615-3**, em que é Apelante **Cia Excelsior de Seguros e outros** e Apelados **Maria Amélia de Melo** os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para considerar o pagamento do salário mínimo vigente a época do evento danoso, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife

01/03/21

Des. Tenório dos Santos
Relator

Em sequência, no dia 22/04/2021, o i. relator determinou por despacho que fossem juntadas aos autos as notas taquigráficas da sessão de julgamento de 13/02/2021, ou seja, anterior ao voto.

Assim de acordo com as notas taquigráficas de fls. 171/175 foi **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, vejamos:

DECISÃO:

"À UNANIMIDADE, FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, E, NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Em continuidade no dia 15/09/2021 foi publicado o acórdão datado de 02/09/2021 de fls. 177, vejamos:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível Nº 0545615-3 - 22ª Vara Cível da Capital
Apelante: Cia Excelsior de Seguros e outro
Apelado: Maria Amélia de Melo
Relator: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO TOTAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO VEICULAR. VALOR DEVIDO NO PERCENTUAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS AO PERCENTUAL DE 15%. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada, tendo em vista que os cálculos dizem respeito a mera atualização monetária dos valores devidos a título de complementação.
2. Havendo pagamento parcial da indenização, deve ser considerado para fins de cálculo da complementação devida a título de seguro DPVAT, o salário mínimo vigente à época do evento danoso.
3. Não há que se falar em redução da indenização por se tratar de veículo não identificado já que a seguradora restou identificada quando do pagamento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 545615-3, em que é Apelante Cia Excelsior de Seguros e outro e, Apelada, Maria Amélia de Melo, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível em, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo de acordo com o voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado.

Recife, 02/9/21.

Des. Tenório dos Santos

Cumprir informar grave contradição da ementa com o dispositivo do acórdão uma vez que na ementa ficou determinado que o salário-mínimo seria o vigente à época do sinistro, no entanto foi NEGADO provimento ao recurso de apelação de acordo com voto do relator, notas taquigráficas.

Ora I. relator o voto de V. Exa. foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso determinando o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro!

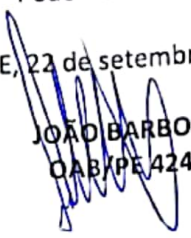
Neste ponto, requer seja verificada a contradição informada, devendo-se esclarecer se o foi dado provimento ou não ao recurso. Esclarecendo se o pagamento da condenação terá como base o valor do salário-mínimo vigente à época do evento danoso.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de setembro de 2021.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE